DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-2240/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/116591/2012
PROTOCOLO	**:**	1383391
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA NILENA BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RELATÓRIO DESTAQUE 04/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se do Relatório-Destaque n.º 04/2012, elaborado em virtude dos indícios de irregularidades apontados no relatório da Inspeção Ordinária n.º 102/2012, realizada na *Secretaria de Estado de Educação*, referente aos atos e fatos praticados no período compreendido entre os meses de janeiro e dezembro de 2011.

Na ocasião foram observadas as seguintes impropriedades:

- Indícios de superfaturamento no pagamento de serviços de instalação de rede elétrica e lógica, realizados pela microempresa *Dataframe Teleinformática Ltda;*

- Ausência de comprovação de recolhimento do INSSQN pela empresa contratada; **e**

- Contratação da empresa prestadora de serviços sem a realização de procedimento licitatório ou justificativa para a dispensa.

Regularmente intimada a esclarecer as inconsistências detectadas, a Autoridade Ordenadora de Despesas, Sr.ª *Maria Nilene Badeca da Costa*, o fez através da manifestação acostada às folhas 2160 e 2161.

Examinando as justificativas e os documentos apresentados, a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo concluiu por sua improcedência, por considerá-los incapazes de sanar as irregularidades apontadas.

É o relatório.

Em que pese o esforço despendido pelo Ministério Público de Contas para justificar a opinião favorável à aplicação de multa à Ordenadora de Despesas, em razão da alegada ausência de comprovação quanto ao efetivo recolhimento de ISSQ pela empresa contratada, deixarei de acolher os argumentos expostos sobre este aspecto. Por outro lado, considerando a flagrante coerência de seu arrazoado quanto aos demais pontos controvertidos, emprestarei alguns de seus argumentos para embasar o decreto de arquivamento dos autos, que farei por considerar os fatos destacados sem a relevância necessária para aplicação de quaisquer sanções legais e/ou regimentais à gestora titular do órgão em referência.

O primeiro item destacado pela equipe técnica tratou de um suposto superfaturamento dos serviços prestados pelas microempresas *Dataframe Teleinformática Ltda* e *JJ Informática Ltda.* Ocorre, entretanto, que não existem elementos capazes de sustentar essa afirmação e imputar à Autoridade Jurisdicionada qualquer punição sem a certeza necessária que este tipo de medida requer.

De fato, existe uma aparente incongruência nos valores apresentados nas planilhas A e B às folhas 8 e 9, mas que fora satisfatoriamente explicada pelos esclarecimentos juntados pela Ordenadora de Despesas às folhas 2160/2161, em virtude das diferenças e particularidades dos serviços prestados em cada escola de cada município que recebeu os repasses financeiros para as reformas das instalações elétricas de suas sedes. A aparente similaridade observada na descrição dos serviços executados – instalação da rede elétrica e lógica da sala de tecnologia – não deve ser considerada na sua generalidade, já que comporta várias e distintas atividades em função, por exemplo, das disposições físicas dos locais, a necessidade de eventuais adaptações e as peculiaridades de cada instalação elétrica.

Portanto, diante da demonstrada impossibilidade técnica de se equiparar os serviços contratados para, então, estabelecer um parâmetro de preços em razão da complexidade de suas execuções; não se caracterizou a alegação de superfaturamento, a despeito das ilações e do importante trabalho que a equipe técnica desenvolveu durante a análise dos fatos apurados nestes autos.

Igualmente, considero não ter havido fracionamento de despesas para o fim de burla à obrigatoriedade de licitação.A divisão de despesas proibida em lei (art. 23, § 5.º, da Lei n.º 8.666/93) e que configura ato de improbidade administrativa, é aquela em que, por exemplo, ao invés de realizar uma compra ou aquisição programada de determinado material ou serviço, mediante procedimento licitatório, o administrador passa, deliberadamente, a fragmentá-las em pequenas parcelas, para que o valor individual de cada uma delas permaneça abaixo do limite de R$ 8.000,00, possibilitando a dispensa de licitação.

Não foi o que ocorreu. Embora tenham se realizado para a mesma destinação (reforma das instalações das redes elétricas das escolas), todas decorreram de repasses financeiros distintos e, por isso, devem ser consideradas isoladamente. Ademais, foram realizadas em escolas de municípios diversos e sob realidades diversas, não havendo, portanto, o que se falar em pluralidade de contratos homogêneos e desrespeito à disciplina do art. 12 do Decreto Estadual n. 12.696/2008. Portanto, os repasses e as respectivas contratações devem ser consideradas autônomas e dissociadas.

Por fim, quanto à falta de comprovação do efetivo recolhimento do ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza), não obstante à singeleza da justificativa apresentada pela Autoridade Ordenadora de Despesas quando afirmou que "*a empresa Dataframe é optante do SIMPLES, o que indica que a empresa é idônea, e recolhe seus em dia seus impostos";* tenho que a irregularidade apontada padece de fundamento sólido para sua demonstração.

Realmente, de acordo com a documentação trazida para demonstração de regularidade, a empresa é optante do SIMPLES e, nesta condição, conforme estabelece o art. 13 da Lei Complementar n.º 123/2006, recolhe mensalmente, mediante documento único de arrecadação, os impostos IRPJ, IPI, CSLL, Cofins, PIS, INSS patronal, ICMS e o referido ISSQN. Portanto, afasto a citada irregularidade.

Pelo exposto, considerando que os fatos descritos pelo Relatório-Destaque n.º 04/2012, decorrente da Inspeção Ordinária n.º 102/2012, realizada na *Secretaria de Estado de Educação;* não possuem a relevância apontada, na

medida em que a documentação que instrui o feito não demonstra a prática dos procedimentos fraudulentos alegados, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS,** com fulcro no art. 144, § 2.º, inc, II, da Resolução Normativa n.º 76/2013.

Publique-se nos termos do art. 65, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC